

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: : ICMS. Lei nº 8.482/19.
Consulta nº /2020

RELATÓRIO

A petição inicial (*doc. 1559321*) está devidamente assinada (*doc. 1559358*) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (*doc. 1559377*).

A consulente informa que *“possui um ramo de atuação bastante diversificado, explorando as atividades de abate e beneficiamento de aves, banha, conserva de carnes, produtos de salsicharia, granja avícola e agropecuária”*.

Na sequência menciona o Decreto nº 44.495/14 e a Lei nº 8.482/2019 e lista *“produtos que possui dívidas quanto ao enquadramento na legislação recém editada”*. Após realizar novas considerações, apresenta dois questionamentos objetivos, os quais serão reproduzidos na sequência juntamente com as respectivas respostas.

A AFE 10 informou que: (1) *“A Consulente atendeu aos requisitos previstos nos artigos 151, 152 e 165 do Decreto nº 2473/79”*; (2) *“Não há Auto de Infração lavrado contra a Consulente pendente de decisão final cujo fundamento esteja, direta ou indiretamente, relacionado às dívidas suscitadas”*; (3) *“Em consulta ao PLAFIS (Dossiê do Contribuinte), foi constatada a existência do RAF nº 525570-89, criado em 13/09/2019, referente ao programa “Importações e Exportações”, cuja etapa atual é “Gerado pelo DPF” (Cod. etapa atual:1)”* e (4) *“No tocante à situação fiscal do contribuinte quanto à regularidade no cumprimento das obrigações tributárias relativamente ao ICMS, tenho a informar que em consulta ao PLAFIS (Dossiê do Contribuinte), verificou-se a existência de Notas de Débito, relacionadas no documento nº 1698345”* (docs. 1738793 e 2920104).

ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA

1. *“Considerando o exercício de atividades exercidas pela Consulente, enquadrando-a nos conceitos de estabelecimentos abatedor e industrial, teria a Consulente direito a redução da base de cálculo no percentual prevista no inciso III, art. 1º da referida legislação com relação aos produtos identificados na tabela acima (embutidos e salsicharia)?”*.

Em apertada síntese, a consulente deseja saber se determinados produtos (embutidos e salsicharia) submetem-se à redução de base de cálculo prevista no inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.482/19.

Preliminarmente, registre-se não ser possível analisar individualmente todos os produtos indicados na petição inicial, por exigir *“atividades de fiscalização específica”*^[1], as quais não competem a esta Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias (CCJT). As Auditorias Fiscais Especializadas e Regionais, cabe, a partir das decisões interpretativas firmadas pela CCJT, realizar as verificações fiscais cabíveis.

É necessário fazer outra consideração inicial. Neste parecer são analisados apenas os benefícios previstos nos incisos III e V do artigo 1º da Lei nº 8.482/19, não apenas por serem os dispositivos questionados na petição inicial, mas também, no que couber, por força da Lei

Complementar federal nº 160/17 (especialmente §8º do artigo 3º), Convênio ICMS 190/17 (em especial cláusula décima terceira), Decreto nº 62.401/16 (do Estado de São Paulo; reinstituído pelo Decreto paulista nº 63.320/18) e Convênio ICMS 89/05[2].

Relativamente ao questionamento, a resposta, em regra, é negativa, ou seja, a consultante não tem direito ao benefício previsto no inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.482/19, em relação a produtos embutidos e salsicharia.

Sem aprofundar o assunto, por envolver verificação fiscal a qual esta Coordenadoria não possui competência, examinou-se, a título exemplificativo, aleatório e de forma artesanal, um dos produtos indicados pela consultante, com o fim de constatar que o produto resultante, a partir do processo necessário para tal, não é alcançado pelo benefício citado.

O produto 'salsicha Hot Dog 1Kg' – o qual, conforme informações presentes na embalagem, contém os seguintes ingredientes: "carne bovina, carne suína, carne mecanicamente separada de aves, miúdos de suíno, bovinos e de aves, pele suína, proteína de soja, sal, amido (máx 2%), açúcar, estabilizante tripolifosfato de sódio, condimento natural, conservantes nitrito e nitrato de sódio, antioxidante eritorbato de sódio, corante natural de urucum" – é considerado alimento ultraprocessado, conforme indica o 'Guia Alimentar para a população brasileira'[3].

Como o tratamento tributário previsto no inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.482/19 se destina à "carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino, suínos", conclui-se que não se estende a produtos elaborados a partir destes (como embutidos e salsicharia), principalmente se passarem por processo não mencionado no referido dispositivo[4].

2. "Tendo em vista os referidos produtos embutidos e de salsicharia fabricados pela Consultante produzidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro que terão como destino os seus clientes – mais especificamente empresas de comércio varejista de mercadorias em geral – e que os mesmos desejam se creditar do ICMS, é possível garantir a seus clientes o crédito de ICMS com base na Lei 8.482/19?"

Prejudicada, tendo em vista a resposta anterior.

Em regra, o direito ao crédito limita-se ao montante incluído na apuração e efetivamente recolhido pelo estabelecimento remetente.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

CCJT, em 28 de fevereiro de 2020.

[1] Vide Anexo IV da Resolução nº 48/2019.

[2] Observe-se que, *s.m.j.*, o ato paulista citado na justificativa do projeto de lei fluminense nº 844/19 reproduz o tratamento facultado pelo Convênio ICMS 89/05.

[3] https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf

[4] Outros Estados que anteriormente já incorporaram às suas legislações as disposições contidas no Convênio ICMS 89/05 já se posicionaram, grosso modo, neste mesmo sentido, como exemplo Santa Catarina (Consulta 54/2018) e São Paulo (Consulta 15.857/2017).